



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1010463-19.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Escritório Contabil Anchieta Ltda**
 Impetrado: **SECRETARIO DE FINANÇAS DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESCRITÓRIO CONTÁBIL ANCHIETA LTDA** contra suposto ato coator praticado pelo **SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. A autora é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade uniprofissional, dedicada à prestação de serviços de contabilidade, sujeita ao recolhimento de ISSQN. Sustenta que se enquadra nas hipóteses do Decreto-Lei nº 406/68 para fazer jus ao regime especial de apuração do ISS concedido às sociedades uniprofissionais. Contudo, teve indeferido o pedido administrativo nesse sentido.

É breve o relato.

DECIDO.

É caso de deferimento da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 3º Decreto-lei nº 406/68, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições: a) seus sócios forem de mesma profissão (uniprofissionalidade); b) prestarem os serviços de forma pessoal; c) responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

O fato de um dos sócios ser técnico em contabilidade em princípio não afasta, por si só, o direito à fruição do benefício, sobretudo porque exercida atividade de mesma natureza.

O contrato social a fls. 26/41 sinaliza com a plausibilidade do direito invocado, eis que atesta que a sociedade é composta por dois sócios com habilitação na área de contabilidade, que prestam de forma pessoal os atendimentos, sem o caráter empresarial e multiplicador,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a concessão da medida poderá causar danos irreversíveis à impetrante, com o recolhimento a maior do tributo.

O STJ assentou que a concessão do regime especial deve estar atrelado à ausência de caráter empresarial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968.

SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.

2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9o. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.

3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.

Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento. g.n. (AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)

A mesma Corte, no julgamento do *leading case* RE 940.769 – Tema 918, firmou a tese de que é inconstitucional legislação municipal que veicule regras que discrepem de disposição prevista no Decreto Lei nº 406/1968.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – ISS – Regime especial de recolhimento do art. 9º, § 3º, do DL 406/68 – Contrato social da agravante (sociedade de advogados) que prevê a limitação da responsabilidade dos sócios proporcional às suas quotas – Circunstância que não afasta o caráter pessoal dos serviços prestados pelos sócios – Sociedade civil uniprofissional que faz jus ao regime diferenciado – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152322-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao impetrado que, no prazo de 10 dias, comprove o enquadramento da impetrante no regime especial de recolhimento de ISSQN, como sociedade uniprofissional, retroativamente a outubro de 2022, conforme postulado.

Em vista da certidão lançada a fls. 204, providencie a impetrante a complementação das custas iniciais, bem como o recolhimento da diligência de oficial de justiça.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), cientificando-se a Fazenda, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da referida lei).

Prestadas informações, vista ao Ministério Público (art. 12 da referida lei).

Intimem-se, **servindo a presente como ofício.**

São Paulo, 01 de março de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**